



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de...12...de...julho...de 19....90.

ACÓRDÃO Nº.....101-80.372

Recurso nº 58.450 - PIS/DEDUÇÃO EX. de 1985 e 1986

Recorrente ESCALADA ESCRITÓRIO AGRÍCOLA LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

PIS DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, fez coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ESCALADA ESCRITÓRIO AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em 12 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL RIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

12 JUL 1990

VV

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSO ALVES FEITOSA,
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.
Ausente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.829/89-31

RECURSO Nº: 58.450

ACÓRDÃO Nº: 101-80.372

RECORRENTE: ESCALADA ESCRITÓRIO AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Escalada Escritório Agrícola Ltda., com sede em Itumbiara - GO, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 e 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento "ex officio" instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10120-000.385/88-07, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/09, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de folhas 21/23 fundamentando-se a autoridade "a quo" no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 25/28 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.372

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - Relator.

Examinando o Recurso nº 95.996, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10120-000.385/88-07, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.897, em Sessão de 21.03.90, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/DEDUÇÃO) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR. 